

Prazo para oposição ao registo nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho de 20 de Março de 2006 relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾

(2006/C 139/05)

Os países terceiros e pessoas singulares ou colectivas com um interesse legítimo, estabelecidas ou residentes num país terceiro, podem opor-se às pedidos nos termos do artigo 9.º do regulamento anteriormente citado directamente à Comissão. Com esta finalidade, o prazo referido no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho começa no dia de publicação da presente aviso para a seguinte pedido:

	JO referência
Boerenkaas	C 316 de 13.12.2005, p. 16.

⁽¹⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 1.